



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020150-77.2025.5.04.0102**

Relator: ANITA JOB LUBBE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/12/2025

Valor da causa: R\$ 368.393,57

Partes:

RECORRENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILLAGE CENTER I

ADVOGADO: HUGO ALEXANDRE DA MOTA BORGES CUNHA

RECORRIDO: CLEBIS CLAUDENIR DA SILVA CENTENO

ADVOGADO: MARCELO AQUINI FERNANDES

ADVOGADO: SAMUEL CHAPPER

ADVOGADO: EISLER ROSA CAVADA

ADVOGADO: MARCOS LEAO MARQUES

AMICUS CURIAE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020150-77.2025.5.04.0102 (ROT)
RECORRENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILLAGE CENTER I
RECORRIDO: CLEBIS CLAUDENIR DA SILVA CENTENO
RELATOR: ANITA JOB LUBBE

EMENTA

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. A pretensão declaratória de nulidade absoluta de negócio jurídico simulado é imprescritível. A pretensão condenatória de restituição de valores pagos em decorrência de negócio nulo sujeita-se à prescrição quinquenal. **NULIDADE DE VÍNCULO DE EMPREGO. SIMULAÇÃO. SÍNDICO DE CONDOMÍNIO.** A relação jurídica entre condomínio e síndico, quando desprovida de subordinação jurídica, não configura vínculo de emprego. **RESTITUIÇÃO DE VALORES.** A nulidade do contrato de trabalho por simulação impõe a restituição de valores pagos a título de verbas tipicamente celetistas, resguardada a remuneração devida ao síndico nos termos do regimento interno. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** Não há sucumbência recíproca quando todos os pedidos autônomos são julgados procedentes, ainda que com limitação temporal da condenação pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Por maioria, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** (Conjunto Residencial Village Center I). Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** (Clebis Claudenir da Silva Centeno).

Sustentação oral: ***VÍDEO*** Adv.: Hugo Alexandre da Mota Borges Cunha (PARTE: Conjunto Residencial Village Center I) e ***PRESENCIAL*** Adv.: Marcelo Aquini Fernandes (PARTE: Clebis Claudenir da Silva Centeno) sustentaram em 18/06/2026.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de julho de 2026 (quinta-feira).



RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência da ação (ID. 2f09c27), as partes recorrem.

O reclamado - Clebis Claudenir da Silva Centeno - (ID. ad0a817) insurge-se contra a rejeição das prejudiciais de decadência e de prescrição civil, a nulidade de seu contrato de trabalho por simulação, com determinação a devolução de valores e que fixaram a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, além de vindicar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência recíproca.

O reclamante - Conjunto Residencial Village Center I - (ID. 7eb332e) postula a reforma da sentença com o fim de afastar a incidência da prescrição quinquenal trabalhista sobre a pretensão de restituição de valores, pleiteando a condenação do réu ao ressarcimento integral dos prejuízos materiais desde o início da relação simulada, no ano de 2011.

Foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante (ID. 40d8b11) e pelo reclamado (ID. 143d302).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO (Matéria Comum)

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

As partes recorrem de forma contraposta contra o capítulo da sentença que definiu as balizas temporais de incidência da prescrição e da decadência.

O reclamado postula a reforma do julgado para que seja reconhecida a decadência do direito de anular o negócio jurídico, asseverando que a formalização do contrato de trabalho ocorreu em 01/04/2011, operando-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil, sob o argumento de que o ato configuraria hipótese de anulabilidade e não de nulidade absoluta. Subsidiariamente, aduz a incidência da prescrição trienal civil do artigo 206, parágrafo 3º, inciso VII, alínea "b" do Código Civil.



Por seu turno, o reclamante (condomínio) postula o afastamento de qualquer limite de prescrição ou decadência sobre a obrigação de devolução de valores, sob o argumento de que a declaração de nulidade absoluta por simulação opera efeitos *ex tunc*, de modo que limitar temporalmente a restituição de recursos equivaleria a cancelar parcialmente a fraude praticada pelo ex-síndico. Invoca a aplicação analógica do Tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal para asseverar a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento por prejuízos causados ao patrimônio coletivo decorrentes de atos dolosos.

Transcrevem-se os fundamentos centrais da sentença recorrida sobre o tema (ID. 2f09c27):

"Dessa forma, a pretensão de ver declarada a nulidade do negócio jurídico não se sujeita a prazo decadencial ou prescricional, podendo ser arguida a qualquer tempo. O prazo decadencial de quatro anos, invocado pela defesa com base no artigo 178 do Código Civil, aplica-se apenas aos casos de anulabilidade, hipótese diversa da dos autos. Pela mesma razão, afasto a incidência da prescrição trienal arguida. Rejeito, portanto, as prejudiciais de decadência e prescrição em relação ao pedido declaratório.

Contudo, o mesmo não se pode dizer da pretensão condenatória, que visa à restituição dos valores pagos em decorrência do negócio que se pretende anular. Tal pedido, de natureza eminentemente patrimonial, sujeita-se ao prazo prescricional. Tendo a presente ação sido ajuizada em 17/02/2025, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que fulmina as pretensões condenatórias anteriores a 17/02/2020."

Examino.

De início, registro os dados do contrato de trabalho do reclamado, conforme constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID. c1db915) e da Relação de Salários de Contribuição ao INSS (ID. 745b779): Clebis Claudenir da Silva Centeno foi **formalmente registrado no dia 01/04/2011**, na função de Administrador de Edifícios, tendo o **vínculo sido formalmente extinto em 31/01/2025**, sob a modalidade registrada de dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador, com última remuneração indicada no valor de R\$ 5.739,14, gerando um pagamento líquido rescisório de R\$ 31.846,33 e recolhimentos de FGTS no montante de R\$ 22.860,64 (ID. a59fcfe).

A r. sentença examinou com irretocável precisão técnica a distinção existente entre a natureza dos pedidos declaratório e condenatório cumulados.

O vício apontado na petição inicial como causa de pedir para a declaração de ineficácia e desconstituição da relação laboral registrada é a simulação, tipificada no artigo 167 do Código Civil de 2002 como hipótese autônoma e expressa de nulidade absoluta do negócio jurídico.



Diversamente das hipóteses de anulabilidade (artigo 171 do Código Civil), as quais se submetem a prazos decadenciais expressos na legislação (artigo 178 do Código Civil), a nulidade absoluta atenta contra o interesse público e a ordem social, razão pela qual o legislador estabeleceu no artigo 169 do Código Civil que "*o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo*".

Nessa senda, a pretensão meramente declaratória de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado ostenta natureza de ação imprescritível, apta a ser proposta e reconhecida a qualquer tempo, sem sujeição a prazos de decadência ou prescrição civil ou trabalhista. Desse modo, as alegações do réu calcadas em decadência quadrienal ou prescrição trienal civil encontram óbice intransponível na higidez e imperatividade das normas de ordem pública que regem os atos nulos, devendo ser mantida a rejeição às referidas prejudiciais.

Noutro vértice, a pretensão de caráter patrimonial, consubstanciada na cobrança e pedido condenatório de restituição de valores pagos sob o pálio do negócio nulo, sujeita-se aos limites temporais prescricionais.

No âmbito desta Justiça Especializada, incide a prescrição trabalhista prevista de forma cogente no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais estabelecem o limite de cinco anos para a exigibilidade de créditos e direitos decorrentes das relações de trabalho ou lides submetidas à sua jurisdição.

A tese de imprescritibilidade recursal sustentada pelo condomínio reclamante não prospera. A *ratio decidendi* adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475 (Tema 897 de Repercussão Geral), que fixou a tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos dolosos de improbidade administrativa, possui aplicação estrita e exclusiva à tutela do patrimônio público de entes de direito público administrativo, não se estendendo às relações jurídicas de direito estritamente privado, como a mantida entre um condomínio residencial particular e seu ex-síndico.

Assim sendo, considerando a propositura da presente demanda em 17/02/2025, encontram-se fulminadas pela prescrição as pretensões condenatórias anteriores a 17/02/2020.

Nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante e nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamado, no particular.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

2.1 - DA NULIDADE DO VÍNCULO DE EMPREGO (SIMULAÇÃO)



Assinado eletronicamente por: ANITA JOB LUBBE - 17/07/2026 22:16:24 - 728d74e

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052610294431600000114568709>

Número do processo: 0020150-77.2025.5.04.0102

ID. 728d74e - Pág. 4

Número do documento: 26052610294431600000114568709

O reclamado insurge-se contra a sentença que declarou a nulidade do vínculo de emprego registrado em sua CTPS na função de Administrador de Edifícios. Alega que preencheu todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, aduzindo que laborou de forma pessoal, contínua, onerosa e subordinada por 14 anos, sob fiscalização e aprovação tácita dos condôminos em sucessivas assembleias anuais de aprovação de contas. Afirma que a ausência de impugnação por tanto tempo e a continuidade da prestação de serviços sob vínculo empregatício reforçam a consolidação da relação de emprego, superando aspectos formais e configurando ratificação implícita, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Transcreve-se o decidido pelo juízo *a quo* sobre a matéria (ID. 2f09c27):

"A prova dos autos é robusta e uníssona em demonstrar a total ausência de subordinação jurídica do reclamado. Em seu depoimento pessoal (ID 8196033), o próprio réu, embora afirme que recebia ordens da assembleia, admite que era ele quem "aplicava advertência e dava férias aos demais funcionários", confessando, assim, o exercício de poder diretivo, ato típico e privativo do empregador. A subordinação à assembleia geral é característica do mandato eletivo, na qual o mandatário presta contas aos seus mandantes, e não se confunde com a subordinação jurídica do empregado, que se manifesta no poder do empregador de dirigir, fiscalizar e punir na execução cotidiana do contrato.

[...] Fica evidente, portanto, que o reclamado atuava como a autoridade máxima na estrutura administrativa do condomínio, em uma clara confusão entre as figuras de empregado e de representante do empregador, o que é incompatível com a relação de emprego.

Ademais, a tese de simulação é reforçada pela forma como o vínculo foi instituído. A anotação na CTPS do reclamado (ID 7f1aebf, fl. 35) foi assinada por ele mesmo, na qualidade de representante do condomínio. Trata-se de um "auto-registro", um ato unilateral que, por si só, já evidencia o vício no negócio jurídico. A defesa alega que tal contratação teria sido autorizada pelo Conselho Fiscal, juntando o documento de ID 9e3f307. Contudo, tal documento não possui o condão de validar o ato, uma vez que a competência para deliberar sobre a contratação e remuneração do síndico é da Assembleia Geral, órgão soberano do condomínio, conforme expressa previsão do artigo 17 da Convenção Condominial (ID e445866, fl. 23)."

Examino.

A caracterização da relação de emprego exige a presença cumulativa e indissociável dos requisitos fático-jurídicos da pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e, de forma essencial e determinante, da subordinação jurídica, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

No caso dos autos, a prova documental e oral produzida demonstra a ausência absoluta de subordinação jurídica. O reclamado, morador do condomínio autor, exerceu sucessivos mandatos eletivos de síndico do



condomínio autor entre os anos de 2011 e 2025. O síndico, por força legal e estatutária, atua como o representante legal do condomínio e depositário máximo de sua gestão administrativa (artigos 1.347 e 1.348 do Código Civil).

O síndico atua de forma autônoma e com poder diretivo pleno, personificando a própria figura do empregador frente à comunidade condominial. A alegada sujeição do réu às deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal não caracteriza subordinação jurídica trabalhista, mas mero dever de prestação de contas inerente ao mandato eletivo de representação civil. Além disso, é inócuo a algação do síndico reclamado de que não atuava em mais nenhum outro condomínio, afinal, a exclusividade não é requisito da relação empregatícia.

A tentativa de desdobrar essa relação de representação em um contrato de emprego subordinado sob a égide da CLT revela-se insustentável. A prova testemunhal e as declarações do próprio réu evidenciam que este atuava sem qualquer controle de horários, sem ingerência de superiores e com total autonomia de gestão, sendo ele próprio quem organizava as escalas de trabalho, concedia férias e aplicava penalidades disciplinares aos demais empregados do condomínio, consoante passo a expor.

O próprio reclamado confessa em seu depoimento que a sua relação com o Condomínio reclamante se dava nos moldes de uma relação tradicional de síndico prestador autônomo de serviço: [...] *que residiu na autora desde 2009/2010, ao que acredita; que antes morou no setor 3, desde 2004; que foi síndico por 14 anos; que participou do conselho por dois mandatos de dois anos, anteriores a sua eleição; que a remuneração do síndico está prevista na convenção; que recebia o valor da convenção, calculados pelo contador; que foi reeleito por seis vezes; [...] que como síndico tinha como superior a assembleia; que recebia ordens da assembleia, que era soberana; que como síndico era ele que aplicava advertência e dava férias aos demais funcionários; que não tinha controle de ponto, mas trabalhava 365 dias por ano; que tirava 10 dias de férias por ano, no ano que conseguia [...] que os pagamentos eram sua obrigação como síndico e não tinha que pedir autorização para ninguém; que os consertos emergenciais se mandava fazer direto, até porque já sabia quem eram os mais baratos (Id 8196033).*

A par disso, o síndico reclamado também afirma, todas as determinações relativas aos seus pagamentos não eram oriundas de um superior hierárquico ou administrador, mas do contador responsável pelo Condomínio, o qual atuava como uma espécie de "conselheiro": *que então o contador sempre esteve presente na assembleia e ficou ciente da não eleição do síndico; que então diante disso o contador procedeu na rescisão do contrato do reclamado; que o FGTS do reclamado era recolhido pelo contador; que como síndico não se envolvia nisso [...] que recebia quebra de caixa; que isso era porque lidava com dinheiro; que há pouco tempo tem boleto; que antes disso o depoente manuseava todo o dinheiro de pagamentos; que a reclamada não tem administradora; que o síndico faz todo o movimento financeiro; que esse pagamento não foi previsto em assembleia e o contador disse que tinha essa prerrogativa de*



receber 10% a título de quebra de caixa por manusear dinheiro; que os quinquênios veio automático do contador; que nunca pediu quinquênio e anuênio; que isso foi passado aos condôminos nas prestações de conta e o contracheque do reclamado era aberto [...] que o preenchimento da CTPS do depoente foi feita pelo contador; que isso partiu do contador [...] que o aviso prévio indenizado foi presumido pelo contador por lógica pela não eleição; que nas suas férias ficava alguém do conselho indicado para emergências; que ficava sempre comandando pelo telefone e alguma coisa presencial a pessoa do conselho estava lá (Id 8196033).

Ainda, a testemunha Cassio Luis Portella Pancinha, o qual era empregado do Condomínio durante a gestão do síndico reclamado, demonstra a diferença de execução do seu contrato de trabalho e do contrato do síndico reclamado, ficando evidenciado que, na prática, este último não atuava como empregado, e sim com autonomia: *que trabalha na autora desde 2016, na função de porteiro; que foi contratado pelo reclamado; que o reclamado era o síndico e foi síndico até 2024; que as orientações de serviço, folgas eram tratadas com ele [...] que nos dias que o reclamado não estava podia entrar em contato com ele, que respondia e ia até o condomínio se necessário; que no caso de estragar um portão o reclamado contratava alguém para conserto; que eram oito funcionários e o reclamado que organizava o trabalho, escalas e férias; que o reclamado ia terças e quintas, das 09h às 10h45min nas terças e nas quintas das 19h até 20h30min; que não viu alguém dar ordens ao reclamado; que registrava ponto; que seu horário de trabalho era controlado pelo reclamado; que desconhece se havia controle de horário do demandado; que se o depoente precisasse se ausentar tinha que avisar o reclamado para ser autorizado; que se fosse no médico apresentava atestado; que não sabe dizer se isso acontecia com o reclamado; que o escritório nos dias que o reclamado estava presente permanecia aberto e era de fácil acesso (Id 8196033).*

A documentação constante dos autos também aponta no sentido da inexistência do vínculo de emprego. O documento do Id a59fcfe evidencia que o FGTS somente foi recolhido quando da rescisão contratual, ou seja, a partir de janeiro de 2025, o que contraria o depoimento pessoal do reclamado.

Outrossim, os recibos de pagamento dos Ids 3a91f1b e seguintes, não contêm nenhum lançamento de desconto a título de FGTS ao longo do suposto período contratual. Além disso, a alíquota atribuída ao recolhimento de INSS é de 10,55%, ou seja, compatível com os 11% devidos pelo contribuinte individual, todavia, adaptada à remuneração bruta do reclamado, se considerados os arredondamentos em todos os meses. Não se trata, portanto, de recolhimento previdenciário correspondente ao de vínculo de emprego, cuja alíquota é escalonada por faixas de salário e poderia variar conforme o aumento salarial do síndico reclamado, o que não se verifica (Lei nº 8.212/1991).



Ainda, no Id e5fbe7c, o Condomínio reclamante acostas notas fiscais de serviço emitidas pelo síndico reclamado, documentos que também são incompatíveis com a relação de emprego concomitantemente formalizada pelo próprio trabalhador.

Importante ressaltar que a principal argumentação do síndico reclamado, além da existência, no plano dos fatos, da relação de emprego, é de que, tanto o Conselho Deliberativo e Fiscal quanto a Assembleia Geral, aprovaram a sua contratação como empregado desde o princípio. No entanto, a prova dos autos não confirma tal afirmação.

O documento do ID. 9e3f307, apesar de redigido digitalmente e impresso para assinatura dos membros do referido Conselho, teve a data acrescentada a caneta, sendo possível ou provável que essa tenha sido acrescida após a assinatura. Essa conduta, inclusive, que poderia ser caracterizada como fraude (art. 171 do Código Penal) e litigância de má-fé por parte do reclamado (art. 80, II, do CPC).

Converge com essa possibilidade o fato admitido pelo próprio síndico réu (Id 8196033) de que, na Assembleia Geral de 24.06.2024, após 6 reeleições, foi questionado sobre a existência da sua "folha de pagamento" com surpresa pelos moradores do Condomínio reclamante, o que gerou desconfiança nestes últimos e culminou na eleição de uma nova síndica na eleição do ano seguinte.

Restou demonstrado, de igual sorte, que o registro efetuado na CTPS do reclamado em 01.04.2011 (ID 7f1aebf) consistiu em "auto-anotação" unilateral por ele subscrita, figurando simultaneamente na qualidade de representante legal outorgante do empregador e de empregado contratado. Esse negócio jurídico sob a modalidade de "contrato consigo mesmo" é eivado de nulidade absoluta por vício social de simulação (artigo 167 do Código Civil), porquanto inexistia manifestação de vontade isenta de conflito de interesses.

Por fim, constatado que o preenchimento da CTPS do ex-síndico foi ato unilateral fictício e que a relação fática de trabalho jamais envolveu subordinação jurídica, resta plenamente configurada a simulação do negócio com o escopo de desvirtuar e fraudar a aplicação da legislação trabalhista e de seguridade social, o que atrai a declaração de nulidade absoluta por força do artigo 9º da CLT e artigo 167, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil.

Nesse sentido, cito decisões deste TRT da 4ª Região, onde não se reconheceu o vínculo de emprego para o síndico de condomínio:

VÍNCULO DE EMPREGO. SÍNDICO DE CONDOMÍNIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Demonstrada a total autonomia do reclamante no desempenho da função de síndico, inviável reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, porquanto a



relação de emprego pressupõe a subordinação jurídica. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020419-16.2021.5.04.0601 ROT, em 19/10/2022, Desembargador George Achutti - Relator)

"RELAÇÃO DE EMPREGO. Ausentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), não há como reconhecer a existência de relação empregatícia. " (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020724-51.2019.5.04.0251 ROT, em 28/10/2022, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. Não estando presentes, cumulativamente, os requisitos da relação de emprego, fortes nos artigos 2º e 3º da CLT, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que incontroversa a prestação de serviços. Desprovido o apelo. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021798-74.2016.5.04.0016 ROT, em 12/09/2018, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

VÍNCULO DE EMPREGO. CONDOMÍNIO. SÍNDICO. ZELADOR. Ao opor fato modificativo à pretensão do reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar as alegações de que o autor não preenchia os requisitos legais da relação de emprego. No entanto, imprescindível atentar às peculiaridades da relação de síndico, e portanto, administrador do condomínio. Vínculo de emprego negado. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020063-93.2017.5.04.0008 ROT, em 28/03/2019, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

Nega-se provimento.

2.2 - DA RESTITUIÇÃO DE VALORES (DANOS MATERIAIS)

Insurge-se o reclamado contra a condenação à restituição de valores ao condomínio, asseverando que a contraprestação salarial foi devida pela efetiva prestação de serviços, de modo que a devolução integral ou parcial ensejaria enriquecimento sem causa do reclamante, beneficiário direto da energia de trabalho despendida. Menciona que a remuneração constou das contas do condomínio, aprovadas em assembleia geral sem objeções por mais de uma década. Afirma que o condomínio obteve proveito do serviço prestado e que há previsão legal para a remuneração da atividade. Defende que, mesmo em caso de nulidade da relação, houve prestação de serviços, sendo devida a contraprestação pecuniária. Requer o afastamento da condenação à restituição dos valores recebidos a título de remuneração, FGTS, parcelas rescisórias e multa do FGTS.

Assim constou na sentença recorrida (ID. 2f09c27):

"A relação fática era a de mandato, com o reclamado atuando como síndico. As próprias normas internas do condomínio autor previam uma remuneração para essa função. O artigo 28 do Regimento Interno (ID 07ef63d, fl. 28) estabelece de forma clara e objetiva a remuneração devida ao síndico, correspondente a "um salário mínimo vigente na região" acrescido de "R\$ 1,00 por unidade".

Esta é a única contraprestação que possui fundamento normativo e que o condomínio estava obrigado a pagar. Qualquer valor que exceda esse limite, pago com base no contrato de trabalho nulo, foi pago sem causa jurídica válida e, portanto, deve ser restituído ao autor. Isso inclui não apenas as diferenças salariais, mas a integralidade



das parcelas que são exclusivas da relação de emprego, como verbas rescisórias (aviso prévio, férias com terço, 13º salário), depósitos e multa do FGTS."

Examino.

Declarado nulo o contrato de trabalho formalizado por simulação, as obrigações e parcelas de natureza tipicamente trabalhistas que dele emanaram perdem a sua causa jurídica originária e de validade.

O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil) de fato obsta que o tomador de serviços locuplete-se da energia laboral de outrem sem qualquer contraprestação financeira. Ocorre que o juízo de origem resguardou a justa remuneração do reclamado pelos serviços de administração prestados, garantindo-lhe a percepção dos valores estipulados de forma oficial e regimental para o encargo de síndico.

O Regimento Interno do condomínio (ID. 07ef63d, Fls. 28) estabelece em seu artigo 28 o direito do síndico à percepção de remuneração mensal equivalente a um salário mínimo vigente na região acrescido do valor de R\$ 1,00 por unidade autônoma entregue (totalizando 206 unidades).

Essa é a remuneração juridicamente amparada na relação fática de mandato legítimo vivenciada entre as partes.

Por outro lado, o reclamado estipulou e recebeu em proveito próprio salários mensais muito superiores ao dobro do limite regimental legal, além de verba correspondente a "quebra de caixa" (10% sobre os vencimentos) instituída unilateralmente em conluio com a contabilidade por ele contratada, sem qualquer autorização assemblear, consoante expressa confissão do réu em depoimento pessoal (Ata de Audiência, ID. 8196033).

Somado a isso, restou incontroverso que o reclamado, logo após ter sido derrotado na eleição de janeiro de 2025, valeu-se da qualidade de representante legal de seu próprio empregador simulado para assinar sua rescisão contratual sem justa causa por iniciativa patronal. Essa simulação viabilizou o pagamento indevido de vultosas parcelas indenizatórias exclusivas do regime de emprego CLT no TRCT (ID. c1db915), além do levantamento dos depósitos e da multa rescisória de 40% do FGTS no valor de R\$ 22.860,64 (ID. a59fcfe), retirados diretamente do fundo de reserva do condomínio.

Carecendo o contrato de emprego de qualquer validade jurídica, o pagamento de verbas tipicamente celetistas (tais como aviso-prévio indenizado, multa rescisória do FGTS e diferenças da remuneração de síndico) configura pagamento indevido e desprovido de causa jurídica, devendo ser integralmente restituído ao condomínio lesado no período imprescrito (a partir de 17/02/2020), de modo a restabelecer o equilíbrio patrimonial violado pelo ato simulado, nos termos do artigo 182 do Código Civil.



Sentença mantida, no particular.

2.3 - DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Insurge-se o reclamado contra a condenação ao pagamento de multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa, aplicada na decisão de ID. f781d5a por oposição de embargos de declaração considerados protetatórios. Sustenta que opôs a medida para fins de prequestionamento legítimo de matéria afeta à distribuição de honorários de sucumbência recíproca ante o acolhimento da prescrição parcial.

A decisão de primeiro grau rejeitou os embargos e o condenou o reclamado ao pagamento de multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Examino.

À luz do normatizado nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos de declaração são próprios para sanar omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à pretensão de reforma do julgado.

A sentença havia expressamente dado sucumbência total ao reclamado, atribuindo honorários apenas aos procuradores da reclamante. Desta forma, restou claro que não havia sucumbência recíproca. Não houve omissão no julgado.

A oposição de embargos para rediscutir matéria já decidida configura o intuito protetatório do recurso.

Correta a aplicação da penalidade.

Nego provimento.

2.4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

O reclamado postula a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício de seus patronos. Alega que o acolhimento da prescrição quinquenal extinguiu com resolução do mérito grande parte das pretensões econômicas do autor (período de 2011 a 2020), restando caracterizada a sucumbência recíproca nos termos do artigo 791-A, parágrafo 3º, da CLT.

O Juízo de origem arbitrou honorários advocatícios apenas em favor do procurador da parte autora (ID. 2f09c27):

"Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro honorários advocatícios ao procurador da parte autora em 15% sobre o valor da condenação (Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região), o qual deverá ser atualizado após a liquidação de sentença.



Contudo, sendo a parte ré beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766"

Examino.

No processo do trabalho, a incidência de honorários de sucumbência recíproca pressupõe a rejeição de um dos pedidos autônomos formulados na petição inicial, nos termos do entendimento jurisprudencial que tem se consolidado nesta Justiça Especializada.

A matéria restou pacificada sob a égide do Tema 242 da Tabela de Transcendência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o qual assevera que *"Há sucumbência recíproca apenas quando julgado totalmente improcedente pelo menos um dos pedidos da inicial, sendo indevidos honorários de sucumbência, pela parte reclamante, sobre pedidos julgados parcialmente procedentes."*

No caso concreto, o condomínio reclamante formulou dois pedidos autônomos: a declaração de nulidade do contrato de trabalho simulado e a condenação do réu ao ressarcimento por danos materiais decorrentes de pagamentos indevidos. Ambas as pretensões foram julgadas inteiramente procedentes no plano do mérito do direito material.

A limitação temporal de restituição de valores decorrente da pronúncia da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 17/02/2020 não configura improcedência total de pedido, mas limitação de ordem estritamente quantitativa e temporal de eficácia da condenação.

Logo, não decaindo o reclamante de nenhum pedido autônomo, não há cogitar na condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do réu.

Nega-se provimento ao recurso, no particular.

ANITA JOB LUBBE

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

Com a licença da Excelentíssima Relatora, acompanho o voto condutor, inclusive quanto à prescrição, com acréscimo de fundamentos.



Ressalto que não se trata propriamente de mero contrato consigo mesmo, mas de simulação de um vínculo laboral inexistente, pois a prova dos autos indica a prestação de serviços de síndico, gestor de coisa comum, sem qualquer subordinação.

A hipótese analisada é a do art. 167, § 1º, I, do Código Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

[]

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

[]

Conforme o civilista Carlos Elias de Oliveira, o vício social decorrente da falsa declaração de vontade, com objetivo de produzir efeito diverso do naturalmente esperado para o negócio jurídico, caracteriza a simulação.

Simulação é a declaração enganosa da vontade com o objetivo de produzir efeito diverso do aparentado. O negócio simulado é aquele que foi falseado pelas partes, é uma farsa, é um negócio fingido, é o que propositalmente não condiz com a realidade almejada pelas partes. O descompasso entre a vontade declarada (a que é aparentada) e a vontade interna (a real intenção das partes) é proposital.

Oliveira, Carlos E. Elias de. Direito civil : volume único. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 695.

Correta a sentença, igualmente, ao definir a nulidade identificada como absoluta, passível de ser reconhecida em qualquer momento, por sua natureza declaratória. Conforme Flávio Tartuce, quando há nulidade absoluta, essa ação não está sujeita a prescrição ou decadência. Para o autor, "A imprescritibilidade também está justificada porque a nulidade absoluta envolve preceitos de ordem pública, impedindo, conseqüentemente, que o ato convalesça pelo decurso do tempo (**art. 169 do CC**). [Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 4ª. ed., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 711.]

Se fosse a hipótese fosse de mero desvio de poderes, como, por exemplo, se lhe outorgada a venda de um bem, e o vendesse para para si, teria razão o réu, pois o negócio jurídico seria anulável, tendo eficácia até a sua desconstituição, e sujeito a prazo decadencial, na forma dos artigos 117 c/c 179 do Código Civil.

Nesse sentido, Carlos Elias de Oliveira (2023, p. 638):



O negócio consigo mesmo é anulável em regra, conforme art. 117 do CC, com prazo de decadência de dois anos (art. 179, CC).

Porém, como já dito, não se trata de um simples desvio de poder, mas de falsa manifestação de vontade, de falsa contratação de emprego, e como tal, nenhum efeito próprio lhe poderia ser atribuído, sem prejuízo da relação original de prestação de serviço, cujos efeitos foram reconhecidos na sentença, limitados à norma interna condominial.

Sendo assim, a solução também está consentânea com a disposição da parte final do *caput* do art. 167, supra citado.

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

DIVERGÊNCIA PARCIAL.

RECURSO DO RECLAMANTE (CONDOMÍNIO)

A controvérsia é restrita a divergência sobre contrato de trabalho firmado pelo Sindico com ele mesmo, o que onerou o reclamante (Condomínio).

A sentença que é mantida, declarou a nulidade do negócio jurídico relativo ao contrato de trabalho anotado na CTPS do ora reclamado, por simulação e ausência de elemento fático-jurídico essencial ao vínculo. Por conseguinte, determinou a restituição de valores por danos materiais, mas adotou a prescrição quinquenal trabalhista.

Ora, a plena restituição não pode limitar-se ao período "imprescrito" aplicável nas lides de direito do trabalho. Isto porque aqui não se está tratando de contrato de trabalho existente, mas de negócio jurídico nulo.

Vamos ao Código Civil:

167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

...

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



Entendo, assim, que a prescrição aplicável ao caso é a decenal previsto no Código Civil. Neste sentido, dou provimento parcial ao recurso do Condomínio autor, prazo que deve ser aplicado para cálculo dos valores a serem restituídos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA ANITA JOB LÜBBE (RELATORA)

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

